



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



EMENDA Nº 5 (ADITIVA) (Do Relator)

Ao PROJETO DE LEI Nº 777, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

Insira-se ao art. 3º o § 2º, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

§ 2º O CAA do prestador do STIP/DF deve ser requerido pela empresa de operação de serviços a qual está cadastrado, que deve apresentar à unidade gestora do SEMOB os documentos dispostos neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende determinar que a relação dos prestadores do STIP/DF com a SEMOB, para obtenção do CAA, seja intermediada pela empresa de operação de serviços, para maior eficiência e agilidade dos processos.

Sala das Comissões, em

Deputado PROFESSOR ISRAEL
Relator